

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

DECISÃO

Processo: 25000.989.18-6

Representante: Pedro Henrique Fregonesi Infante
(OAB/SP n.º 263.201)

13/12/2018 - Representação formulada ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018.

Representada: Prefeitura Municipal de Guairá

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis
(Prefeito Municipal)

Processo: 25000.989.18-6

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Trata-se de Representação, formulada pelo advogado Pedro Henrique Fregonesi Infante, visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, da Prefeitura Municipal de Guairá, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Conforme documentos que acompanham a inicial, o início do procedimento licitatório está agendado para o dia 14/12/2018, às 10h30.

O representante insurge-se contra alguns aspectos do edital, quais sejam:

1.1.1.1

- Qualificação técnica

Sustenta que o ato convocatório não define quais são os serviços de maior relevância e valor significativo, em relação ao objeto do certame, tanto para a demonstração de qualificação técnico-operacional (item n.º 7.3.3.2) quanto para a profissional (item n.º 7.3.3.3).

- Exigência de Licença de Operação e Registro do IBAMA

Insurge-se contra a imposição estampada no subitem n.º 7.3.3.5, *in verbis*:

“7.3.3.5. Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão ambiental fiscalizador do Estado em que se encontra a empresa.”

A seu ver, referida exigência, na etapa de habilitação, extrapola o artigo 30 da Lei de Licitações, alijando possíveis interessadas.

Na mesma linha de raciocínio, indica que a condição discriminada no subitem n.º 7.3.3.6, em que se exige “Documento comprobatório de que a empresa está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938/81”.

- Dupla garantia

Critica, ainda, o item n.º 7.3.4.7, que impõe aos interessados a comprovação de capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, que, somado ao disposto no item 13.1 - garantia de 10% em relação à execução do contrato, extrapolam a jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, em seu entendimento, nos itens supracitados o Município cumulam indevidamente requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira, o que não é admitido, citando precedentes do TCU em seu favor.

Dante do exposto, requer a suspensão do procedimento licitatório e, por conseguinte, o julgamento no sentido da procedência da representação.

É o relatório. Decido.

Apreciando os termos da presente Representação não identifico razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

De início, no tocante às condições de qualificação técnica, especificamente em relação à eleição das parcelas de maior relevância, interpreto que fazem parte da discricionariedade da Administração Pública, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pelas Súmulas n.ºs. 23 e 24 desta Casa, não tendo sido observados excessos, ao menos nesta análise preliminar.

Também não justifica a paralisação do presente certame as críticas lançadas sobre as imposições editalícias consignadas nos subitens n.ºs.

7.3.3.5 (Licença de Operação vigente) e 7.3.3.6 (Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA), eis que situações semelhantes já foram apreciadas por esta Casa nos autos dos seguintes precedentes:

“Do mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea “d” do edital encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II.” (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9, em Sessão Plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho)

“Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadraria na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei.” (Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Finalmente, entendo que não há a indigitada cumulação de garantias, pois as condições alvejadas referem-se a diferentes institutos, porquanto aquela estipulada no subitem n.º 7.3.4.7 diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira, ou seja, para a participação do certame, prevista no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto aquela consignada no item n.º 13.1 é pertinente à caução voltada à execução contratual, conforme prevê o artigo 56 do referido diploma legal.

Tais constatações não impedem, por certo, que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam

utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.

Ressalto que os questionamentos endereçados a esta Corte poderiam, ainda, ter sido solvidos na via administrativa, por intermédio de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, não tendo sido comprovada nenhuma tentativa nesse sentido.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LJJN-CZBK-5FR7-2F0D